



**DELIBERAÇÃO CVM Nº 30, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1986.**

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em reunião desta data, com fundamento no artigo 19, § 6º da LEI Nº 6.385/76, e tendo em vista o disposto no Decreto Nº 92.181, de 19.12.85, considerando que:

a) o art. 21 da Lei Nº 7.232, de 29.11.84, concedeu incentivo fiscal para a capitalização das empresas de informática;

b) o Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 92.181, de 19.12.85, admitiu que as sociedades anônimas fechadas possam captar recursos incentivados;

c) a captação de recursos por companhias fechadas poderá configurar situações onde se verifique a caracterização de uma subscrição pública, nos termos definidos pelo art. 19 da LEI Nº 6.385/76;

d) sob as penas da lei, a caracterização de uma subscrição pública pressuporia o registro da companhia na CVM como companhia aberta, bem como o da emissão;

e) as companhias de pequeno e médio porte, desde que não se valham dos serviços de terceiros desvinculados da companhia nem de integrantes do sistema de intermediação, devem ser admitidas a captar recursos junto àquelas pessoas jurídicas vinculadas à emissora por estreitos laços comerciais, e que já têm sobre a emissora informações similares àquelas que o registro de emissão para distribuição pública viria a assegurar;

f) a atribuição legal da CVM de dispensar, em circunstâncias especiais, o registro de emissão;

**DELIBEROU:**

I - Dispensar, durante o ano de 1986, o registro de emissão previsto no art. 19 da LEI Nº 6.385/76 para as emissões de ações efetivadas por companhia de pequeno e médio porte definidas no art. 4º do Decreto Nº 92.181, de 19.12.85, desde que a companhia observe os seguintes requisitos:

a) tenha tido seu Plano Anual de Capitalização (PAC) aprovado pela Secretaria Especial de Informática (SEI);

b) comunique à Comissão de Valores Mobiliários, antecipadamente, que estará captando recursos de incentivos fiscais através de subscrição dispensada de registro na forma desta Deliberação;

c) não se utilize, para os fins de captação de recursos incentivados, de material publicitário destinado à divulgação pública, nem de intermediários, sejam entidades integrantes do sistema de distribuição, sejam terceiros não vinculados à companhia emissora;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**DELIBERAÇÃO CVM Nº 30, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1986.**

d) restrinja a distribuição da emissão a pessoas com as quais mantenha relações comerciais estreitas e habituais e que tenham, em relação à companhia emissora, acesso notório e regular a informações similares àquelas que os registros de companhia aberta e de emissão visam a assegurar.

II - A companhia deverá, a posteriori, comunicar à CVM a relação de subscritores.

III - A companhia emissora deverá esclarecer aos subscritores que a dispensa de registro na forma desta Deliberação não implica alteração de sua condição de companhia fechada e que as ações subscritas não poderão ser negociadas no mercado de balcão ou de bolsa.

IV - Alertar as companhias interessadas para o fato de que o descumprimento do disposto nesta Deliberação poderá fazer com que os infratores estejam sujeitos às penalidades previstas no art. 11 da LEI Nº 6.385/76.

V - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

*Original assinado por*  
**ADROALDO MOURA DA SILVA**  
**Presidente**